

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

HELENITA CAIADO DE ACIOLI  
Procuradora-Geral da RepúblicaEDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br/>**SUMÁRIO**

	Página
Atos do Procurador-Geral da República .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	17
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	19
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	21
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	23
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	24
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	24
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	26
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	32
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	33
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	35
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	38
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	40
Expediente .....	41

**ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE AGOSTO DE 2013**

Processo nº MPF/PGR 1.00.000.001954/2005-05. Interessado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

1. O presente expediente traz representação idêntica à contida no Processo nº MPF/PGR 1.00.000.006008/2005-47, arquivado em 22/3/2007 com os seguintes fundamentos:

"1. Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria Geral da República em decorrência de representação formulada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, na qual é requerida a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em impugnação à Emenda Constitucional Estadual nº 31/2004.

2. A referida Emenda alterou as alíneas 'a' e 'g', do inciso I, do artigo 96, da Constituição Estadual, a fim de conceder foro por prerrogativa de função aos membros da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, bem como ao Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Diretor-Geral da Polícia Civil. Es-tabeleceu, ademais, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança e o habeas data impetrados contra atos do Defensor Público-Geral, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil.

3. Eis o teor do texto normativo cuja declaração de inconstitucionalidade é pretendida:

'Art. 1º. As alíneas 'a' e 'g' do inciso I do art. 96 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 96. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar originariamente:

a) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os juizes de primeiro grau, os membros do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado, da Defensoria Pública, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o Diretor-Geral da Polícia Civil, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)

g) o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público-Geral, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil."

4. Em síntese, sustenta o requerente ser a previsão ins-crita no ato normativo hostilizado contrária ao artigo 125, § 1º, da Constituição Federal, ao argumento de que é inconstitucional dispositivo inserto na Constituição Estadual que institua foro por prerrogativa de função não previsto na Constituição Federal ou na legislação federal.

6. Não há como prosperar o pleito.

7. Ao contrário do entendimento pronunciado pelo requerente em sua peça de representação, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da ADI nº 2587/GO, relator Ministro Maurício Corrêa, relator para acórdão Ministro Carlos Britto, DJ de 6/11/2006,

manifestou-se no sentido de que cabe às Constituições Estaduais a definição da competência de seus respectivos Tribunais, destacando, ademais, a necessidade de se garantir, a determinadas categorias de agentes públicos, maior independência e capacidade para resistir a eventuais pressões políticas.

8. A respeito da prerrogativa das Constituições Estaduais para fixar as competências dos Tribunais de Justiça, esclarecedora é a ponderação feita pelo Ministro Marco Aurélio ao proferir seu voto na ação direta de inconstitucionalidade acima mencionada. Veja-se:

‘Senhor Presidente, colho da Constituição Federal que os Estados, no tocante à confecção das Cartas estaduais, têm as competências não vedadas constitucionalmente. Mais do que isso, no artigo 125, §1º, está revelado competir à Lei Maior estadual a fixação da competência dos Tribunais de Justiça.

Ora, o fato de não se contar, na Constituição Federal, com a disciplina quanto à prerrogativa de foro em relação a detentores de certos cargos obstaculiza, por si só, a atuação do constituinte estadual? A resposta, para mim, é desenganadamente negativa. E não nos cabe, no controle concentrado de constitucionalidade, extravar os limites desse mesmo controle para adentrar o campo da conveniência política – diria até mesmo político administrativa – do ente federado.’

9. A respeito da decisão sob análise, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu disposição dos Estados de competência absoluta para eleger os agentes a serem beneficiados pela prerrogativa de foro.

10. Com efeito, conforme destacado na aludida ADI, há limitações impostas no corpo do próprio texto constitucional, como se observa, por exemplo, em relação aos delegados de polícia. A respeito, ponderou o Ministro Carlos Britto:

‘Em última análise, ao dizer a Constituição que ‘todos são iguais perante a lei’, entendo que todos têm o direito de não ser discriminado pela lei, todos têm direito a não-discriminação, apenas isso. Enfim, acolheria a ADI apenas quanto ao cargo de Delegado de Polícia, por uma razão também de base constitucional. O §6º do art. 144 da Constituição diz que os Delegados de Polícia são subordinados, hierarquizados administrativamente aos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios. E uma vez que os Delegados são, por expressa dicção constitucional agentes subordinados, eu os excluiria desse foro especial, *ratione personae* ou *intuitu personae*.’

11. No caso em tela, as alterações promovidas pela Emenda Constitucional Estadual se adequam ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto as atividades desenvolvidas pelos agentes elencados no referido ato normativo legitimam a prerrogativa de foro, a fim de que reste assegurada aos mesmos maior capacidade de resistir a pressões políticas, e, conseqüentemente, preservado o interesse público no exercício independente e imparcial das atribuições dos respectivos cargos.

Ante tais considerações, determino o arquivamento da representação, dando-se ciência do inteiro teor do presente ao interessado.”

2. O requerente não demonstrou qualquer alteração na situação fática ou jurídica que justifique o atendimento do pleito.

Ante o exposto, archive-se o presente expediente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Procurador-Geral da República

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 96, DE 14 DE AGOSTO DE 2013

Exonera, a pedido, o Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida do Grupo de Trabalho sobre Violação de Direitos Indígenas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, o Procurador da República Marco Antônio Delfino de Almeida do Grupo de Trabalho sobre Violação de Direitos Indígenas da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Subprocuradora-Geral da República – Coordenadora

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso V da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses dos indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 (art. 2º, caput) dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e que o direito à saúde cuida-se de direito individual indisponível;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 127, caput) e a Lei Complementar n. 75/93 (art.6º, VII, “b”) outorga ao Ministério Público o mister de promover a defesa, dentre outros pontos, dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o direito fundamental à saúde, bem como as atribuições da SESAI, previstas no Decreto nº 7.797/2012, que em seu art. 44, IV, determina que compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena “orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena”, bem como seu IV impõe atuação no sentido de “planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena”;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 1.13.001.000146/2012-83, instaurado para apurar o fornecimento regular de alimentos na CASAI, casas de apoio e polos base vinculados ao DSEI Alto Solimões e Vale do Javari;

CONSIDERANDO que houve resposta dos DSEI Alto Solimões e Vale do Javari, que demonstram que o fornecimento regular de alimentos para as CASAI e Casas de Apoio a eles vinculado está normalizado, sendo atendido por empresas devidamente contratadas após realização de procedimentos licitatórios. Em relação aos Pólos Base, verificou-se que não há mais fornecimento de alimentos aos mesmos, visto que as equipes de profissionais que atuam em área já recebem ajuda de custo para arcar com as despesas durante o período de permanência em área;

CONSIDERANDO que em recente visita à CASAI-Atalaia do Norte, no intervalo da reunião realizada no município para tratar de várias questões relacionadas à saúde indígena do Vale do Javari, foi aventada a possibilidade e a conveniência de que parte dos produtos adquiridos para alimentação dos pacientes e acompanhantes que estão na CASAI ou na Casa de Apoio de Tabatinga fosse adquirida dos próprios indígenas, organizados em associações ou cooperativas, nos moldes do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, desenvolvido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

RESOLVE nos termos do art. 1º, art. 2º, II e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, converter esse procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, bem como determinar:

a) seja o procedimento convertido em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006, ajustando o objeto para “Apurar o fornecimento regular de alimentos nas CASAI e Casa de Apoio vinculadas aos DSEI Alto Solimões e Vale do Javari e seu possível aprimoramento com o fornecimento de produtos adquiridos da agricultura familiar indígena”;

b) sejam expedidos ofícios ao DSEI – Alto Solimões e ao DSEI – Vale do Javari, informando sobre a presente conversão e solicitando que se manifestem, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à possibilidade de que parte dos produtos fornecidos para alimentação dos pacientes e acompanhantes nas CASAI e Casas de Apoio fosse adquirida dos próprios indígenas, organizados em associações ou cooperativas, nos moldes do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, desenvolvido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA;

c) seja expedido ofício ao Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, sob Coordenação do MDS, por meio do Departamento de Apoio à Aquisição e à Comercialização da Produção Familiar – DECOM, solicitando informações sobre a possibilidade de extensão do referido programa para que parte da alimentação a ser fornecida pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEI, órgãos gestores locais da Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, do Ministério da Saúde, seja adquirida de produtores familiares indígenas e, em caso afirmativo, quais as providências devem ser tomadas para que isso se efetive de forma regular.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 57, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000155/2013-55, instaurada para apurar a regularidade na execução do Convênio SIAFI 465556, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto a construção de obras de contenção, controle de erosão e reurbanização, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

CONSIDERANDO a cópia do acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 4272/2013-TCU-1/ Câmara) julgando irregulares as contas e no relatório consta a informação de que faltou concluir 5% da obra, e a constatação da análise dos extratos enviados pela Caixa Econômica Federal de saque de R\$ 485.890,89 em espécie, bem como a discrepância entre as notas fiscais emitidas e a retirada no total de R\$ 486.262,14;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II- o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União – SECEX-Amazonas, solicitando o envio de cópia digitalizada da íntegra da documentação analisada na TCE, que deu origem ao Acórdão nº 4272/2013-TCU-1º Câmara, com URGÊNCIA, considerando a necessidade da colheita de provas devido aos indícios de crime de responsabilidade.

III - o envio de ofício à 5ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal no Amazonas solicitando uma certidão de objeto e pé, bem como a cópia da petição inicial da ação de execução fiscal 16074-21.2010.4.01.3200.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

## PORTARIA Nº 58, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000153/2013-66, cujo objetivo é apurar a regularidade na execução do Convênio SIAFI 456194, firmado entre o Ministério da Saúde através do Fundo Nacional de Saúde e o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto a construção e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

CONSIDERANDO que em consulta realizada ao Portal da Transparência consta que o referido Convênio estaria com inadimplência suspensa, e em informação prestada pela Secretaria Executiva do Ministério da Saúde consta que foi instaurada Tomada de Contas Especial referente à verba;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II- o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União – SECEX-Amazonas, solicitando a situação atual da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as irregularidades encontradas no Convênio SIAFI 456194 (Convênio nº 1991/2002), com envio de cópia integral da referida TCE digitalizada, bem como sobre as medidas eventualmente já adotadas pelo TCU para o ressarcimento do dano causado ao erário.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

## PORTARIA Nº 59, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000161/2013-11, cujo objetivo é apurar a regularidade na execução do Convênio SIAFI 354886, firmado entre o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto garantir supletivamente às escolas públicas que atendam mais de 20 alunos do ensino fundamental, a manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 43.300,00;

CONSIDERANDO que em consulta realizada ao Portal da Transparência consta que o referido Convênio estaria com inadimplência suspensa, e que o Ministério da Educação informou que foi instaurada a Tomada de Contas Especial, devido à omissão de prestação de contas;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II- o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União – SECEX-Amazonas, solicitando informações acerca da existência de julgamento das contas referentes ao Convênio SIAFI 354886 (Convênio nº 44589/1998) com o envio de cópia integral da documentação analisada digitalizada, bem como sobre as medidas eventualmente já adotadas pelo TCU para o ressarcimento do dano causado ao erário.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

## PORTARIA Nº 60, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000159/2013-33, cujo objetivo é apurar a regularidade na execução do Convênio SIAFI 411996, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto a construção de um sistema de abastecimento de água, no valor de R\$ 70.000,00;

CONSIDERANDO que em consulta realizada ao Portal da Transparência e ao SIAFI, consta que o referido Convênio estaria com inadimplência suspensa, e que em informação prestada pela Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, o convênio nº 769/2000 não teve a prestação de contas aprovada, sendo então instaurado o processo de Tomada de Contas Especial, encaminhado ao Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II- o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União – SECEX-Amazonas, solicitando a situação atual Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as irregularidades encontradas no Convênio SIAFI 411996 (Convênio nº 769/2000), com envio de cópia integral da referida TCE digitalizada, bem como sobre as medidas eventualmente já adotadas pelo TCU para o ressarcimento do dano causado ao erário.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

## PORTARIA Nº 61, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000157/2013-44, cujo objetivo é apurar a regularidade na execução do Convênio SIAFI 427765, firmado entre o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, destinado exclusivamente ao transporte de alunos do ensino fundamental da zona rural, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

CONSIDERANDO que no processo de Tomada de Contas Especial, encaminhado ao Tribunal de Contas da União, as contas foram julgadas irregulares, conforme Acórdão nº 746/2007, no processo 014.532/2006-2 deste órgão;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II- o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União – SECEX-Amazonas, solicitando a o envio de cópia integral da documentação analisada na TCE (processo 014.532/2006-2) digitalizada, bem como sobre as medidas eventualmente já adotadas pelo TCU para o ressarcimento do dano causado ao erário.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

## PORTARIA Nº 62, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000105/2013-78, instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público nº 1.13.001.000147/ 2009-22, para apurar a regularidade na execução do Convênio SIAFI 304953, firmado entre a FUNASA e o Município de Atalaia do Norte/AM, tendo por objeto desenvolver as atividades de controle da malária e das doenças imunopreveníveis, visando a diminuição da morbidade em razão desta doença, no valor de R\$ 35.600,00;

CONSIDERANDO que em consulta realizada ao Portal da Transparência e ao SIAFI, consta que o referido Convênio estaria inadimplente (atualmente, com a inadimplência suspensa), e segundo a FUNASA foi instaurada Tomada de Contas Especial (TCE), em que se concluiu que não foi apresentada a prestação de contas referente a essa verba pelo ex prefeito de Atalaia, Sr. Marco Monteiro da Silva;

CONSIDERANDO se tratar de indícios de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSM PF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II- o envio de ofício ao Tribunal de Contas da União – SECEX-Amazonas, solicitando a situação atual Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as irregularidades encontradas no Convênio SIAFI 304953 (Convênio nº 017/96), com envio de cópia integral da referida TCE digitalizada, bem como sobre as medidas eventualmente já adotadas pelo TCU para o ressarcimento do dano causado ao erário.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

## PORTARIA Nº 63, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000163/2013-00 instaurada a partir do desmembramento da peça de informação nº 1.13.001.000040/2008-01, com o objetivo de apurar a regularidade na execução do Convênio SIAFI 406366, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Tabatinga/AM, tendo por objeto a construção da contenção, controle de erosão e reurbanização da margem do Rio Solimões, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

CONSIDERANDO que em consulta realizada ao Portal da Transparência e ao SIAFI, consta que o referido Convênio estaria com inadimplência suspensa;

CONSIDERANDO informação da Secretaria Nacional de Defesa Civil que o convênio nº 596/2000 obteve aprovação parcial de contas quanto à execução física com glosa técnica de 9,18%, levando a ser instaurada a Tomada de Contas Especial e julgada através do acórdão nº 2643/2010 (TC 006.634/2009-2 - TCU - Processo: 59000.001874/2000-35);

CONSIDERANDO informação que foi instaurada ação de execução fiscal de nº 160742120104013200, em trâmite na 5ª Vara de Execução Fiscal da Justiça Federal no Amazonas;

CONSIDERANDO se tratar de irregularidades no uso de verbas de natureza federal, e que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos às finanças públicas, bem como a defesa do patrimônio público, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 129, inc. III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Art. 6º, VII, “b” da Lei Complementar 75/93, que dispõe que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de algumas diligências, de modo a obter mais elementos de prova, para adoção das medidas eventualmente cabíveis, como a eventual propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa e ação penal por crime de responsabilidade;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSM PF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o mesmo objeto, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSM PF, DETERMINAR:

I – a comunicação eletrônica à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão da presente peça de informação, com o envio da portaria para publicação na imprensa oficial, bem como a afixação no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

II- O envio de Ofício ao Tribunal de Contas da União – SECEX-Amazonas, solicitando a situação atual de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as irregularidades encontradas no Convênio SIAFI 406366 (Convênio nº 596/2000), com envio de cópia integral da referida TCE digitalizada, bem como sobre as medidas eventualmente já adotadas pelo TCU para o ressarcimento do dano causado ao erário.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

FLÁVIA CRISTINA TAVARES TÔRRES

PORTARIA Nº 81, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o MPF ajuizou a ACP 2006.32.00.00.001361-5/1ª Vara (cópia da inicial em anexo), proposta contra a Agência Nacional de Petróleo – ANP e diversos postos de combustíveis, em razão da constatação de formação de cartel para combinação de preços.

CONSIDERANDO que a ACP n. 19379-76.2011.4.01.3200/1ª Vara, oriunda do desmembramento do processo original, também visa a condenar as empresas réis na obrigação de não fazer, consistente na abstenção da fixação artificial dos preços dos preços de combustíveis e na obrigação de fazer, no sentido de limitar a margem bruta lucrativa, bem como em dano moral coletivo e indenização ao consumidores lesados.

CONSIDERANDO a necessidade de organização das tratativas com os diversos réus da demanda num procedimento administrativo.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como seu objeto acompanhar o andamento das Ações Cíveis Públicas nº 2006.32.00.001361-5 e 19379-76.2011.4.01.3200 em trâmite na 1ª Vara e verificar a possibilidade de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta com os réus.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se aos postos de gasolina da lista em anexo, em caráter de urgência, mediante entrega em mãos, em virtude de audiência a ser realizada no dia 18/09/2013, na ACP nº 2006.32.00.001361-5/1ª Vara.

V – Oficie-se à Câmara Municipal de Manaus, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópia do Termo Ajustamento de Conduta firmado com os revendedores de combustíveis, em razão de formação de cartel apurado em CPI, conforme notícia que segue anexada; b) preste informações sobre o cumprimento do referido TAC.

Nos termos da PORTARIA Nº 023/2013/2º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, este ICP deve ser classificado como Prioridade 1.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 81, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o MPF ajuizou a ACP 2006.32.00.00.001361-5/1ª Vara (cópia da inicial em anexo), proposta contra a Agência Nacional de Petróleo – ANP e diversos postos de combustíveis, em razão da constatação de formação de cartel para combinação de preços.

CONSIDERANDO que a ACP n. 19379-76.2011.4.01.3200/1ª Vara, oriunda do desmembramento do processo original, também visa a condenar as empresas réis na obrigação de não fazer, consistente na abstenção da fixação artificial dos preços dos preços de combustíveis e na obrigação de fazer, no sentido de limitar a margem bruta lucrativa, bem como em dano moral coletivo e indenização ao consumidores lesados.

CONSIDERANDO a necessidade de organização das tratativas com os diversos réus da demanda num procedimento administrativo.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como seu objeto acompanhar o andamento das Ações Cíveis Públicas nº 2006.32.00.001361-5 e 19379-76.2011.4.01.3200 em trâmite na 1ª Vara e verificar a possibilidade de firmar um Termo de Ajustamento de Conduta com os réus.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV – Oficie-se aos postos de gasolina da lista em anexo, em caráter de urgência, mediante entrega em mãos, em virtude de audiência a ser realizada no dia 18/09/2013, na ACP nº 2006.32.00.001361-5/1ª Vara.

V – Oficie-se à Câmara Municipal de Manaus, para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresente cópia do Termo Ajustamento de Conduta firmado com os revendedores de combustíveis, em razão de formação de cartel apurado em CPI, conforme notícia que segue anexada; b) preste informações sobre o cumprimento do referido TAC.

Nos termos da PORTARIA Nº 023/2013/2º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM, este ICP deve ser classificado como Prioridade 1.

RAFAEL DA SILVA ROCHA

PORTARIA Nº 113, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001120/2013-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades alimentação do Sistema de Coleta de Dados Contábeis dos Entes da Federação SISTN- exercícios 2010,2011 e 2012, no âmbito do Município de Boca do Acre

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – requisitar informações ao ex-prefeito acerca da não alimentação do SISTN nos exercícios 2010 e 2011.

III – requisitar do Município de Boca do Acre informações acerca das providências tomadas para regularizar o SISTN, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 114, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001330/2013-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do SUS no âmbito do Hospital Dr. Jofre Cohen.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – requisitar à polícia federal cópia do Memorando nº 2125/2012-SR/DPF/RO – Protocolo 08475.016662/2012-79.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 115, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001326/2013-73 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de promover a responsabilidade dos participantes em processo eleitoral que hajam dado causa à anulação da votação mediante infrações eleitorais, nas eleições de 2008 e 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficial o TRE-AM para que informe a relação dos municípios em que ocorreram novas eleições em virtude de anulação das anteriores, dos anos de 2008 e 2012, discriminando os custos diretos e indiretos relacionados com a repetição do pleito.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

PORTARIA Nº 116, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Peça de Informação nº 1.13.000.001348/2013-33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas públicas da União referentes ao Contrato de Prestação de Serviço nº 12/2011 celebrado entre a SEMTRAD do Município de Manaus e o IEP/AM – Instituto Educacional, Cultural de Formação Profissional e Sindical dos Trabalhadores do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficial a SEMTRAD para que encaminhe a cópia integral do Processo Licitatório do referido Contrato, e que apresente os relatórios e documentação pertinente referentes a prestação de contas e execução do Contrato.

III – Pesquisar no sistema ASPA o grau de parentesco entre Valdemir de Souza Santana e Thiago Medeiros.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE AGOSTO DE 2013

MÁRIO ALVES MEDEIROS, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista, nos termos do art. 2º, I, da Resolução nº 23/07 do CNMP, e do art. 2, I, da Resolução nº 87/06, do CSMPF e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, outrossim, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos indisponíveis;

CONSIDERANDO o inteiro teor do procedimento 1.14.007.000018/2013-23, instaurado a partir do envio pelo Ministério Público Estadual para apurar irregularidades em pagamentos efetuados ao Posto Itarantim Derivados de Petróleo Ltda, para o fornecimento de combustível, entre os exercícios de 2005 a 2009;

CONSIDERANDO que o filho do ex-Prefeito do Município de Itarantim consta como um dos sócios do Posto Itarantim Derivados de Petróleo Ltda;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do presente procedimento ao quanto determina a Resolução 87/06 do CSMPF, especialmente o seu art. 4º, § 4º (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fito de apurar adequadamente os fatos.

De consequente, deverá o Cartório:

a) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com o Procedimento Administrativo nº 1.14.007.000018/2013-23.

b) Registrar que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar a notícia de malversação dos recursos repassados pelo FUNDEF/FUNDEB por meio da contratação do Posto Itarantim Derivados de Petróleo Ltda entre os exercícios de 2005 a 2009;

Fica a servidora Ana Paula de Araújo, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP, nomeada para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram o Setor Jurídico desta Procuradoria da República, por meio de termo nos autos.

Por fim, fica determinado que seja cientificada a egrégia 5ª CCR, com remessa, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a sua publicação.

MÁRIO ALVES MEDEIROS

## PORTARIA Nº 184, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO a notícia de possível ocorrência de apropriação indébita previdenciária e de fracionamento de licitação, no âmbito da Prefeitura Municipal de Abaíra/BA, com o emprego de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no ano de 2009, durante a gestão do atual Prefeito João Hipólito Rodrigues Filho (2009-2012 / 2013-2016);
5. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo que
6. DETERMINA, de logo:
  - a) autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe o Expediente nº PR-BA-00000844/2010, procedendo-se aos devidos registros no sistema Único;
  - b) Registre-se o objeto como: “Apura irregularidades na aplicação de verbas provenientes do FUNDEB pelo ex-prefeito Abaíra/BA, João Hipólito Rodrigues, bem como a prática de apropriação indébita previdenciária, ambos os fatos ocorridos no exercício de 2009”
  - c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Abaíra/BA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os fatos narrados na representação (remeter cópia), trazendo informações detalhadas sobre a origem dos recursos empregados em cada uma das despesas nela citadas, bem como encaminhando dos processos de pagamento a elas relacionados que envolvam recursos federais;
  - d) oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: d.1) Sobre a existência de procedimento fiscal visando a apurar possível retenção de contribuições previdenciárias descontadas da remuneração percebida por funcionários da Prefeitura Municipal de Abaíra, no ano de 2009, encaminhando cópia da representação (itens 1, 2 e 3); se já houve constituição definitiva dos créditos tributários da referida retenção de contribuições previdenciárias;
  - e) Oficie-se ao TCM, requisitando-lhe, no prazo de 10 dias, informações sobre a existência de algum procedimento administrativo ou tomada de contas que envolva irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB pelo Município de Abaíra/BA no exercício de 2009 ;
  - f) informe ao representante a respeito da instauração do presente inquérito civil.
7. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA REGIS FONSECA

## PORTARIA Nº 185, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e
2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;
4. CONSIDERANDO o teor da representação formulada pelo Município de Ibitiara/BA contra Nilton Lopes de Menezes Sobrinho, ex-Prefeito Municipal (2008 a 2012), noticiando a ocorrência da não aplicação mínima de recursos em saúde, fato este verificado através de consulta no Sistema Subsidiário de Informação – SIOPS;
5. CONSIDERANDO que, de acordo com os documentos que acompanham a representação, o ex-prefeito Nilton Lopes de Menezes sobrinho, no período de 2008 a 2012, não efetuou a aplicação mínima de 15 % dos recursos previstos no art. 198,§2, inciso III em ações e serviços públicos de saúde no Município de Ibitiara/BA;
6. CONSIDERANDO a ausência de informações sobre o bloqueio do repasse de verbas pela União em razão da não aplicação do percentual acima referido;
7. CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos supramencionados, RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelo que
8. DETERMINA, de logo:
  - a) Autue-se esta portaria, instruída com a documentação que compõe o Expediente nº PRM-GNB-BA-00002204/2013, procedendo-se aos devidos registros no sistema Único;
  - b) Registre-se o objeto como: “Apura a ausência de aplicação do percentual mínimo de 15 % em ações e serviços públicos de saúde por Nilton Lopes de Menezes Sobrinho, ex-prefeito de Ibitiara (mandato: 2008 a 2012)”
  - a) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Ibitiara/BA, no intuito de que a mesma informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se houve bloqueio no repasse de verbas federais pela União como consequência da não aplicação do percentual mínimo de 15 % em ações e serviços públicos de saúde no período de 2008 a 2012;
  - c) Oficie-se ao DENASUS/MS, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as seguintes informações: a) se houve a aplicação mínima do percentual de 15%, previsto no art. 77 do ADCT (alterado pela EC 29/2000) e no art.7º da LC 141/2012, em ações e serviços públicos de saúde pelo Município de Ibitiara/BA no período de 2008 a 2012; b) No caso de não terem sido aplicados tal percentual mínimo no período mencionado, quais o valor total que deixou de ser aplicado; c) Se a União bloqueou o repasse de verbas federais e se foi realizada a reposição, pelo Município de Ibitiara/BA, do que deixou de ser aplicado em termos de percentuais mínimos em ações de saúde no período de 2008 a 2012;

b) Oficie-se à Nilton Lopes de Menezes Sobrinho para que se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos fatos que lhe foram imputados (encaminhar cópia da representação).

9. Dê-se ciência à 5ª CCR/MPF.

MARCELA REGIS FONSECA

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

PIC n. 1.14.007.000008/2013-98

Prorroque-se o prazo para conclusão do feito em epígrafe.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 463, 2 DE SETEMBRO DE 2013

Define os critérios de distribuição de feitos judiciais, extrajudiciais e audiências concernentes à jurisdição da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, sediada em Itapipoca.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 541, de 14 de agosto de 2013, que define a localização e implanta a Procuradoria da República no Município de Itapipoca no Estado do Ceará na 5ª Região;

Considerando a necessidade de regulamentar os critérios de distribuição de feitos judiciais, extrajudiciais e audiências concernentes à jurisdição da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, sediada em Itapipoca, até o início do funcionamento da PRM de Itapipoca;

Considerando que a jurisdição da sobredita Vara Federal compreende apenas municípios da área de atribuição da PR/CE e da PRM de Sobral;

Considerando consulta realizada ao Colégio de Procuradores local, por meio do correio eletrônico, acerca do assunto regulamentado nesta Portaria,

RESOLVE:

Art. 1º – Até o início do funcionamento da PRM de Itapipoca, a distribuição de feitos judiciais e extrajudiciais concernentes à jurisdição da 27ª Vara Federal, sediada em Itapipoca/CE, será feita de acordo com os municípios antes atendidos pela PR/CE e PRM Sobral.

Art. 2º – As audiências relativas à 27ª Vara serão realizadas pelo Procuradores lotados na PR/CE, que serão designados após prévia consulta ou mediante sorteio, caso não existam voluntários.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 466, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Designa Procurador da República para exercer as atribuições do MPF junto à 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.U. Nº 38, Seção 2, de 23 de fevereiro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República EDMAC LIMA TRIGUEIRO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as atribuições inerentes ao MPF junto à 27ª Vara Federal, sediada no município de Itapipoca, no dia 11 de setembro de 2013;

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 67, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos repassados ao município de Quixeramobim/CE através do Ministério do Turismo, objetivando a execução de obras da via paisagística, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000082/2013-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 68, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, exercício 2012, no município de Morada Nova/CE, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000080/2013-38 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 69, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar suposto desconto indevido em benefício previdenciário em decorrência de empréstimo consignado intermediado pelo banco Cifra L, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000079/2013-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB no município de Beberibe/CE, exercícios 2008 a 2010, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000214/2013-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 73, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostos atos ímprobos constantes na representação fiscal para fins de improbidade administrativa contra ex-gestor do município de Quixadá/CE, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000209/2013-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 83, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar denúncia de irregularidades na instalação de cisternas de Polietileno através do Ministério da Integração, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000108/2013-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 84, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar recusa do Município de Limoeiro do Norte em aceitar declarações de aptidão ao PRONAF – DAP's, por parte da Agência do Banco do Nordeste deste Município, sem os devidos esclarecimentos aos produtores rurais da localidade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000142/2013-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 85, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades apontadas pelo TCM/CE, no Processo de prestação de contas de Gestão, do fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Abelardo Cavalcante Porto, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000157/2013-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 86, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades em Programas de construção de cisternas do Município de Canindé/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000158/2013-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 87, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Ministério da Saúde ao município de Jaguaribe/CE, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000200/2013-05 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 88, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades no processo licitatório para o fornecimento de merenda escolar no Município de Russas/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000140/2013-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 100, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pela FUNASA ao município de Jaguaribe/CE, detectadas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 034012, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000203/2013-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 101, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pela FUNASA ao município de Jaguaribe/CE, detectadas no Relatório de Fiscalização da CGU nº 034012, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000202/2013-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 102, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo convênio nº 1595/2001, firmado entre o município de Icapuí e a FUNASA, irregularidades estas apontadas em relatório da CGU e parecer da FUNASA, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000183/2013-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 104, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pela FNDE ao município de Jaguaribe/CE, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000183/2013-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 105, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados pela FNDE ao município de Jaguaribe/CE, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.15.001.000167/2013-13 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar irregularidades na ocupação da Bacia Hidráulica do Reservatório do Açude Curral Velho, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000085/2013-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 115, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar denúncia de inoperância e descaso da Coelce, no Assentamento Porto José Alves, na distribuição de energia elétrica, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000135/2013-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, a adoção das seguintes providências:

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 116, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB e malservação de verbas públicas federais por parte do Ex-Prefeito do Município de Morada Nova/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000139/2013-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, a adoção das seguintes providências:

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 117, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Convênio n.º 052/2008 (SINCOV 70158/2008), firmado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Município na Gestão do Sr. Odivar Facó, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.000094/2013-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, a adoção das seguintes providências:

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 118, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar a localização dos bens que estão em nome do Sr. Maiard de Andrade, condenado por improbidade administrativa no bojo dos autos de nº 0000365-44.2008.4.05.8101, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000182/2013-53 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 119, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar denúncia contra o Sr. Raimundo Dinardo da Silva Maia e o Sr. José Jerônimo de Oliveira, ex-gestores do município de Tabuleiro do Norte/CE, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000115/2013-39 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 120, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República abaixo firmado, com fundamento no artigo 129, VI, da Constituição Federal e artigos nº 6º, VII, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na prestação de contas de gestão do FUNDEB do município de Jaguaratama/CE, de parte da Sra. Antônia Elizabete Almeida Segundo, no período de abril a dezembro de 2008, resolve converter o presente Procedimento Administrativo nº 1.15.001.0000180/2013-64 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do artigo 6º da resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos artigos 4º, VI e 7º, § 2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA Nº 152, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000383/2013-61. Interessado: Ministério Público Federal. Assunto: Denúncia versando sobre suposta fraude na concessão de autorização para utilização de veículos com placas de aluguel/taxi, sem qualquer controle por parte das prefeituras municipais do Estado do Ceará, com o objetivo de sonegação de impostos (IPI e ICMS).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 8º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, e art. 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e ainda

CONSIDERANDO o vencimento definitivo do prazo para a conclusão do presente Procedimento Administrativo, e que a sua conclusão depende da efetivação de providências ainda pendentes;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria, juntamente com as peças informativas do Procedimento Administrativo nº 1.15.000.000383/2013-61, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado ao Núcleo da Tutela Coletiva, registrando-se como seu objeto: “Denúncia versando sobre suposta fraude na concessão de autorização para utilização de veículos com placas de aluguel/taxi, sem qualquer controle por parte das prefeituras municipais do Estado do Ceará, com o objetivo de sonegação de impostos (IPI e ICMS).”.

2. Remessa de cópia da presente portaria ao NTC, para publicação, nos termos do art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF.

3. Como diligência inicial, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23, CNMP, determino o confronto das informações prestadas pelos taxistas com aquelas fornecidas pelo municípios, para averiguar a regular prestação do serviço de transporte particular de passageiros.

Ao NTC, para conhecimento e providências.

Cumpra-se.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

PORTARIA Nº 237, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

1.15.002.000552/2013-42

O Dr. Celso Costa Lima Verde Leal, Procurador da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, com o fim de apurar os fatos abaixo descritos.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação da Sra. MARIA DO DESTERRO PEREIRA ALECRIM, onde informa que sua mãe, a sra. FRANCISCA ALECRIM LIMA, é portadora de Cardiomiopatia Dilatada Chagásica (Doença de Chagas), evoluindo para Insuficiência Cardíaca Congestiva e bloqueio átrio-ventricular total, fazendo uso, por isso, de marca-passo cardíaco. Em decorrência disto, solicitou medicações à Secretaria Municipal de Saúde de Crato/CE e a mesma não autorizou o fornecimento da totalidade da medicação sem as devidas explicações e, apesar de se comprometer a fornecer parte da medicação, até a presente data não proporcionou nenhum dos medicamentos.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade.

II efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III cumpra-se o despacho retro.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 9, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o teor da representação protocolada sob o número PRM/RVD/GO nº 2580/2013, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em razão de eventual deficiência no serviço de correspondência, no município de Quirinópolis/GO;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988).

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “Apurar eventual deficiência no serviço de correspondência prestado pela ECT no Município de Quirinópolis/GO, decorrente da falta de organização urbana adequada”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Expediente: PRM/RVD/GO nº 6650/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o teor da representação protocolada sob o número PR/GO nº 6650/2013, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em razão da ocupação irregular de lotes nos Projetos de Assentamentos “Santa Elza e Sonho Real”, em Caçu/GO;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988).

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “5ª CCR - Acompanhar ações adotadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com relação à ocupação irregular de lotes nos Projetos de Assentamentos “Santa Elza e Sonho Real”, em Caçu/GO”;

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Expediente PRM/RVD/GO nº 3273

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) Considerando o teor da denúncia, protocolizados sob o nº PRM/RVD/GO 3273/2013, que trata de irregularidades na transferência de imóveis, situados na área da Usina Cachoeira Dourada;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

Assim, DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Preparatório cujo objeto é “5ª CCR – “Averiguar possíveis irregularidades na transferência de imóveis, situados na área da Usina Cachoeira Dourada, sob administração da CELG, para a Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada/GO, como forma de quitação de tributos municipais;”

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM

PORTARIA Nº 88, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que, segundo informação do Ministério do Meio Ambiente, o Cerrado é o refúgio de 13% das borboletas, 35% das abelhas e 23% dos cupins dos trópicos;

b) considerando que, segundo estudo da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), publicado em 2004, as abelhas são responsáveis por pelo menos 73% da polinização das culturas e plantas;

c) considerando que, por meio de Comunicado, publicado em 19 de julho de 2012, o IBAMA desautorizou, em caráter cautelar, a modalidade de aplicação por pulverização aérea, em todo o território nacional, dos agrotóxicos que contenham os princípios ativos Fipronil, Imidacloprido, Clotianidina e Tiametoxam, em razão de efeitos adversos à população de abelhas, observados em estudos científicos e em diversas partes do mundo;

d) considerando que, por meio de Instrução Normativa Conjunta, publicada em 04 de janeiro de 2013, o IBAMA e a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento resolveram novamente autorizar a aplicação aérea dos agrotóxicos a base de Imidacloprido, Tiametoxam ou Clotianidina, para as culturas de algodão, soja, cana-de-açúcar, arroz e trigo, na forma estabelecida pela mesma Instrução Normativa;

e) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988).

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “4ª CCR – Investigar a sustentabilidade ambiental dos agrotóxicos que contenham os princípios ativos Fipronil, Imidacloprido, Clotianidina e Tiametoxam, considerando a ocorrência de efeitos adversos à população de abelhas, observados em estudos científicos e em diversas partes do mundo”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

c) Designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, o servidor Frederico Diego de Paula.

WILSON ROCHA ASSIS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 116, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000044/2013-25 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, que noticia a impossibilidade da atual gestão em prestar contas com o FNDE relativas ao convênio nº 703197/2010, firmado pelo antigo gestor do Município, Sr. José Arnaldo Brito Magalhães, cujo objeto era a aquisição de mobiliário para equipar escolas de educação básica, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas do Município.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil Público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Cumpra-se o despacho de fl. 46-v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 88, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do procedimento administrativo n.º 1.20.000.001143/2012-32, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito da agência dos Correios do Município de Peixoto de Azevedo/MT, consubstanciadas na emissão adulterada do documento CPF a usuários da agência, assim como na cobrança de valores acima do permitido em lei, bem como DETERMINAR:

I – a atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e atuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção da seguinte diligência:

1) Oficie-se à Diretoria Regional dos Correios (endereço: Rua C, S/N, Vila Sadia, Bairro Cristo Rei, CEP 78.115-981, Várzea Grande - MT), para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

i.a) informe se o recurso administrativo interposto pela empregada Gildete Alves Ferreira no processo administrativo n.º 081/2012 (NUP 53124.000231/2013-14) já foi julgado, sendo que em caso positivo, envie cópia da decisão;

i.b) informe se a empregada Gildete Alves Ferreira, lotada na agência de Peixoto de Azevedo/MT, já foi efetivamente demitida.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 385, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.001533/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas práticas de ato de improbidade administrativa praticada na contratação e execução do convênio 161/2005, firmado entre a prefeitura municipal de Juína e Ministério dos Transportes e DENIT, que tinha como objeto a execução de obras de melhoramento na BR 174.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCO ANTÔNIO GHANNAGE BARBOSA

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**EXTRATO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Inquérito Civil nº 1.21.004.000035/2012-75. COMPROMITENTE: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República Paulo Henrique Camargos Trazzi. COMPROMISSÁRIO: Sílvio César Francisquetti. OBJETO: Regularização da fachada, dos letreiros e dos anúncios ou quaisquer engenhos de publicidade presente no imóvel situado na Rua Delamare, nº 924, na zona de entorno do “Casario do Porto” de Corumbá/MS, área tombada, pertencente ao Patrimônio Histórico e Cultural Nacional e o devido cumprimento das Cláusulas firmadas em TAC. VIGÊNCIA: a partir da assinatura. DATA DA ASSINATURA: 03/09/2013. ASSINATURA: Paulo Henrique Camargos Trazzi e Sílvio César Francisquetti.

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.21.002.000015/2010-52

O presente inquérito civil público foi instaurado com o fim de apurar a suposta ocupação irregular em área preservação permanente – casas flutuantes sobre o leito do Rio Paraná.

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal prevê a possibilidade de prorrogação de um inquérito civil público por mais 1 (um) ano, mediante decisão fundamentada, tendo em vista a imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências.

Compulsando os autos, observa-se que este órgão ministerial promoveu o arquivamento deste procedimento, fundamentado em sentença proferida pela Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, em ação civil pública sobre fatos análogos, considerando a prejudicialidade do interesse em prosseguir na investigação, uma vez que já apreciados os fatos pelo referido juízo.

No entanto, ao analisar a aludida promoção de arquivamento, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deixou de homologá-la, articulando que “não está suficientemente claro nos autos se os dispositivos flutuantes em questão foram efetivamente retirados ou se ainda se encontram na localidade de forma irregular, bem como se persistem os danos ambientais decorrentes desses dispositivos flutuantes” - fls. 308/310.

Dessarte, os autos retornaram a esta Procuradoria da República.

Ocorre que o prazo deste IC ultrapassou o lapso de um ano desde a sua última prorrogação.

Desse modo, PRORROGO por mais 1 (um) ano o presente inquérito civil, com fulcro no artigo 15, caput, da Resolução 87/2006 do E. CSMPF.

Ciência da prorrogação à 4ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.21.002.000037/2005-55

O presente inquérito civil trata, principalmente, do acompanhamento da criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural da Ilha Comprida.

Primeiramente, vale ressaltar que o artigo 15 da Resolução n.º 87/2006 do E. Conselho Superior do Ministério Público Federal prevê a possibilidade de prorrogação de um inquérito civil público por mais 1 (um) ano, mediante decisão fundamentada, tendo em vista a imprescindibilidade de realização ou conclusão de diligências.

Compulsando os autos, observa-se que o prazo deste IC ultrapassou o lapso de um ano desde a sua última prorrogação.

Da análise das informações constantes e de seu atual estágio, depreende-se a necessidade de que se continuem as investigações.

Assim, faz-se necessária a continuidade das investigações, para a obtenção de dados que levem ao perfeito esclarecimento do objeto deste IC.

Desse modo, PRORROGO por mais 1 (um) ano o presente inquérito civil público, com fulcro no artigo 15, caput, da Resolução 87/2006 do E. CSMPF.

Ciência da prorrogação à 4ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

MARÍLIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

## PORTARIA Nº 60, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a Notícia de Fato nº 1.22.001.000211/2013-42, que dá conta de suposta irregularidade na nomeação de militares na inatividade como Prestadores de Tarefa por Tempo Certo - PTTC no âmbito do Colégio Militar de Juiz de Fora, em detrimento de candidatos selecionados para ali prestarem serviço;

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar a regularidade da nomeação de militares inativos como Prestadores de Tarefa por Tempo Certo - PTTC no âmbito do Colégio Militar de Juiz de Fora, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício à Direção do Colégio Militar de Juiz de Fora, a fim de requisitar o obséquio de esclarecer:

a) quais militares na inatividade encontram-se na condição de Prestadores de Tarefa por Tempo Certo - PTTC, no âmbito desse Colégio Militar, apresentando cópia dos respectivos atos de nomeação;

b) se a nomeação desses Prestadores de Tarefa por Tempo Certo - PTTC deu-se em detrimento da convocação de candidatos aprovados em processos seletivos para a prestação de serviços nesse Colégio Militar.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

## PORTARIA Nº 61, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a documentação autuada como Notícia de Fato nº 1.22.001.000214/2013-86, contendo cópia de decisão judicial que determinou o fornecimento do medicamento NIMOTUZUMABE (fls. 33/36);

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de verificar se o medicamento NIMOTUZUMABE é fornecido no âmbito do SUS, bem como para promover as providências acaso cabíveis, devendo ser desde logo adotada a seguinte diligência.

1) Expeça-se ofício ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, a fim de requisitar o obséquio de:

a) informar se o medicamento NIMOTUZUMABE ou outro com o mesmo princípio ativo são fornecidos no âmbito do SUS;

b) na hipótese de resposta afirmativa ao item precedente, informar se tais medicamentos integram o Componente Básico, o Componente Estratégico ou o Componente Especializado (indicando se no Grupo 1A, 1B, 2 ou 3 de tal Componente), bem como para quais indicações o seu fornecimento encontra-se autorizado;

c) na hipótese de resposta negativa, informar pormenorizadamente por quais razões tais medicamentos não são fornecidos, bem como quais outros medicamentos são fornecidos no âmbito do SUS para o tratamento das mesmas doenças, com o mesmo grau de eficácia, segurança e conforto para os pacientes.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA

## PORTARIA Nº 105, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor de representação formulada pelo município de José Gonçalves de Minas, no sentido de que mandatário anterior não prestou contas dos recursos recebidos no ano de 2009 por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Programa Dinheiro Direto na Escola);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

2. Oficie-se ao representado, para ciência e defesa, nos moldes usuais.

3. Solicite-se ao FNDE cópia da documentação que dispõe acerca do PDDE, exercício de 2009, para o município de José Gonçalves de Minas.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 106, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106/10-CSMPF) e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

É função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e do meio ambiente (art.127, caput, art.129, III, da CF/88; art.5º, III, “b” e “d”, art.6º, VII, “b”, art.37, II, da LC nº 75/93; art.1º, I e IV, art.5º, I, art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85);

Todos têm o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao explorador de recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, independentemente de culpa (art.225, caput, §§2º e 3º, da CF/88; art.14, §1º, da Lei nº 6.938/81);

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais são bens da União, cuja pesquisa e lavra somente podem ser efetuados mediante autorização ou concessão no interesse nacional (art.20, IX, art.176 da CF/88);

A extração ilícita de recursos minerais atenta, a um só tempo, contra o patrimônio público – afetando não apenas o direito de propriedade da União, mas também o interesse difuso da sociedade brasileira à adequada gestão, preservação e utilização estratégica dos minérios em prol da nação – e contra o meio ambiente;

Os elementos carreados aos documentos PRM/TOT/MG nº 3101/2013 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

Lavra Não Autorizada de Granito por MINERAÇÃO NOVO ORIENTE LTDA. em área objeto do processo administrativo DNPM nº 830.547/2008, no município de Crisólita/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 4.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Haja vista a independência entre as esferas cível e penal, extraíam-se cópias integrais deste feito, autuando-as como notícia de fato e remetendo-as à DPF/GVS/MG com requisição de instauração de inquérito policial, a teor do art.129, VIII, da CF/88, art.7º, II, da LC nº 75/93, e art.5º, II, do CPP, para apurar possíveis crimes inscritos no art.2º da Lei nº 8.176/91 e no art.55 da Lei nº 9.605/98 por parte dos gestores da MINERAÇÃO NOVO ORIENTE LTDA., cumprindo à d. autoridade policial, entre outras diligências reputadas úteis: a) consultar o DNPM se após a vistoria ocorrida em 09/07/2013 houve autorização à mineradora para a lavra de granito na mesma área; b) em caso negativo, providenciar a realização de exames periciais diretos in loco; em caso afirmativo, proceder a exames periciais indiretos, com base no relatório de vistoria do DNPM elaborado à época; c) ouvir os envolvidos;

2) Oficie-se ao DNPM, requisitando-lhe, em 30 dias, relativamente ao processo nº 830.547/2008, que: a) envie as principais peças dos autos, incluindo requerimento de autorização de pesquisa, alvará de pesquisa, instrumentos do contrato social da empresa titular, eventuais procurações e todas as peças e/ou documentos que apontem a data real do início da efetiva atuação da empresa mineradora na área; b) esclareça se a mineradora já obteve autorização para lavra mineral na área (através de guia de utilização ou de portaria de concessão de lavra) e, em caso afirmativo, aponte, objetiva e especificadamente, quais as condicionantes ambientais foram exigidas pelo próprio DNPM (independentemente do órgão ambiental estadual) e aceitas pela mineradora para o empreendimento, encaminhando a documentação correspondente (título autorizativo, plano de atividade/relatório ambiental aprovado etc.);

3) Oficie-se à SUPRAM, requisitando-lhe, em 30 dias, que: a) informe se a MINERAÇÃO NOVO ORIENTE LTDA. possuía licença ambiental para exploração mineral na área do processo DNPM nº 830.547/2008; b) em caso afirmativo, encaminhe cópia do título autorizativo correspondente e aponte, objetivamente, quais as obrigações que o empreendedor assumiu perante o órgão ambiental para realização de suas atividades na área;

4) Oficie-se ao(s) representante(s) legal(is) da empresa MINERAÇÃO NOVO ORIENTE LTDA, para ciência e defesa nos moldes padrão.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PORTARIA Nº 107, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

#### CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e do meio ambiente (art.127, caput, art.129, III, da CF/88; art.5.º, III, “b” e “d”, art.6.º, VII, “b”, art.37, II, da LC n.º 75/93; art.1.º, I e IV, art.5.º, I, art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85);

. todos têm o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao explorador de recursos minerais a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado, independentemente de culpa (art.225, caput, §2.º e 3.º, da CF/88; art.14, §1.º, da Lei n.º 6.938/81);

. as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais são bens da União, cuja pesquisa e lavra somente podem ser efetuados mediante autorização ou concessão no interesse nacional (art.20, IX, art.176 da CF/88);

. a extração ilícita de recursos minerais atenta, a um só tempo, contra o patrimônio público – afetando não apenas o direito de propriedade da União, mas também o interesse difuso da sociedade brasileira à adequada gestão, preservação e utilização estratégica dos minérios em prol da nação – e contra o meio ambiente;

. os elementos carreados aos documentos PRM/TOT/MG n.º 3177/2013 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

#### RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Lavra Não Autorizada de Granito por ITA MED MINERAÇÃO LTDA. em área objeto do processo administrativo DNPM n.º 832.569/2003, no município de Medina/MG.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a atuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 4.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Haja vista a independência entre as esferas cível e penal, extraíam-se cópias integrais deste feito, autuando-as como notícia de fato e remetendo-as à DPF/GVS/MG com requisição de instauração de inquérito policial, a teor do art.129, VIII, da CF/88, art.7.º, II, da LC n.º 75/93, e art.5.º, II, do CPP, para apurar possíveis crimes inscritos no art.2.º da Lei n.º 8.176/91 e no art.55 da Lei n.º 9.605/98 por parte dos gestores da ITA MED MINERAÇÃO LTDA., cumprindo à d. autoridade policial, entre outras diligências reputadas úteis: a) consultar o DNPM se após a vistoria ocorrida em 2012 houve autorização à mineradora para a lavra de granito na mesma área; b) em caso negativo, providenciar a realização de exames periciais diretos in loco; em caso afirmativo, proceder a exames periciais indiretos, com base no relatório de vistoria do DNPM elaborado à época; c) ouvir os envolvidos;

2) Oficie-se ao DNPM, requisitando-lhe, em 30 dias, relativamente ao processo n.º 832.569/2003, que: a) envie as principais peças dos autos, incluindo requerimento de autorização de pesquisa, alvará de pesquisa, instrumentos do contrato social da empresa titular, eventuais procurações e todas as peças e/ou documentos que apontem a data real do início da efetiva atuação da empresa mineradora na área; b) esclareça se a mineradora já obteve autorização para lavra mineral na área (através de guia de utilização ou de portaria de concessão de lavra) e, em caso afirmativo, aponte, objetiva e especificadamente, quais as condicionantes ambientais foram exigidas pelo próprio DNPM (independentemente do órgão ambiental estadual) e aceitas pela mineradora para o empreendimento, encaminhando a documentação correspondente (título autorizativo, plano de atividade/relatório ambiental aprovado etc.);

3) Oficie-se à SUPRAM, requisitando-lhe, em 30 dias, que: a) informe se a ITA MED MINERAÇÃO LTDA. possuía licença ambiental para exploração mineral na área do processo DNPM n.º 832.569/2003; b) em caso afirmativo, encaminhe cópia do título autorizativo correspondente e aponte, objetivamente, quais as obrigações que o empreendedor assumiu perante o órgão ambiental para realização de suas atividades na área;

4) Oficie-se ao(s) representante(s) legal(is) da empresa ITA MED MINERAÇÃO LTDA, para ciência e defesa nos moldes padrão.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 309, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo n.º 1.23.000.000550/2013-00, instaurado em razão de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Salvaterra encaminhando o procedimento preliminar 017/2012-MP/PJS, versando sobre malversação de verbas do Salário-educação, PNAE e PNATE na Prefeitura Municipal de Salvaterra.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:  
Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3- Como diligências iniciais, requirite-se:

A- ao Prefeito de Salvaterra:

A.1- que encaminhe cópia do processo licitatório referente ao contrato efetuado com a empresa C.M ALIMENTOS E DESCARTÁVEIS LTDA, no valor de R\$ 73.220,00, para compra de material didático com verbas do Salário Educação no exercício de 2011;

A.2- que encaminhe cópia do processo licitatório referente ao contrato efetuado com a empresa POTENCIAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 134.840,00, para compra de produtos alimentícios com verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2011;

A.3- que encaminhe cópia dos processos licitatórios referentes aos contratos de locação de veículos realizados no exercício de 2011 com verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE no exercício de 2011;

B- Ao FNDE, informações acerca da prestação de contas do município de Salvaterra referente ao Salário Educação, PNAE e PNATE no exercício de 2011.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

DESPACHO DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº: 1.23.001.000095/2010-81

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ultimização de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, visto que não foi cumprido o despacho datado de 19 de abril de 2013.

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Após, conclusos.

AÉCIO MARES TAROUÇO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 165, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo n.º: 1.24.000.000609/2013-14

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público – ICP, a fim apurar supostas irregularidades na acumulação de cargos por servidores públicos federais lotados na AGU.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Expeça-se o ofício em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 643, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Robson Martins para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Campo Mourão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 16 a 18 de setembro de 2013, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária pelo período de 16 a 20 de setembro de 2013, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Umuarama.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 76, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO a notícia de fato autuada a partir de termo de declarações prestadas por GILBERTO DE PAULA, noticiando, em síntese, que no dia 06/05/2013 teve seu veículo Renault/Scenic, placas MOR-7789, parado no Posto de Polícia Rodoviária Federal na BR-277 em Santa Terezinha de Itaipu/PR. O veículo teria sido levado para o praça de pedágio de São Miguel do Iguazu/PR, onde foi feita a apreensão pelos servidores da Secretaria de Receita Federal do Brasil e elaborado o Termo de Retenção e Lacreção de Veículos, no qual constaria que havia apenas mercadorias no bagageiro do veículo, porém, no dia da deslacreção (09/05/2013) havia mercadorias que não eram suas em seu carro (f. 01/02). Juntou documentos nas f. 02-10;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 – LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública – nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, “h” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, “b” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, “b” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (art. 6º, VII, “b” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa (art. 6º, XIV, “f” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, “f” da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB/88);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades no procedimento de apreensão por servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil no município de Foz do Iguazu/PR, que gerou o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 0910600-07093/2013.

Para isso, DETERMINA-SE:

a autuação e registro da presente portaria e da notícia de fato nº 1.25.003.004871/2013-71 que a acompanham;

oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguazu/PR, com cópia das declarações e documentos acostados aos autos, solicitando que preste informações, no prazo de 20 dias, acerca dos fatos narrados, bem como cópia do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 0910600-07093/2013 e dos documentos que o instruíram, em especial, o Termo de Retenção e Lacreção de Veículos, esclarecendo, também, se houve nova lacreção como consta no documento de f. 07;

a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – 5ª CCR do Ministério Público Federal a instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF;

a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 248, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar notícia referente a supostas irregularidades na seleção de Serviço Técnico Temporário (SvTT) da 5ª Região Militar – 5ª Divisão de Exército – Aviso de Seleção nº 06-SSMR/5.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000643/2013-51 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ

PORTARIA Nº 249, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar notícia de possível irregularidade atribuída a possível falta de fiscalização pelas autoridades competentes em trechos de rodovias considerados críticos, como a 'Curva da Santa' na BR 376, contribuindo para o aumento de acidentes com vítimas fatais.

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.003312/2012-92 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – após, voltem-me conclusos.

RENITA CUNHA KRAVETZ

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Ofício nº 221/2013-PR/PI-GAB/AA. Inquérito Civil Público nº 1.27.000.000647/2011-01. Ao Ilustríssimo Senhor SEBASTIÃO VICTOR BRAGA RIBEIRO Superintendente Regional do DNIT no Estado do Piauí  
Endereço: Av. João XXIII, 1.316 – Bairro dos Noivos . CEP 64045-000 – Teresina/PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e artigo 6º, incisos XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93 e a partir das considerações abaixo arroladas:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 37, CAPUT da Constituição da República dispõe ser a legalidade um dos princípios norteadores da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público nº 1.27.000.000647/2011-01 a partir do relatório de fiscalização nº 220/2010 de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União no DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, acerca dos contratos 18 0004/2009, 18 0005/2009 (concorrência 443/2008, lotes 1 e 2), 18 0851/2009 e 18 0853/2009 (concorrência 360/2009, lotes 4 e 5) para manutenção de trechos rodoviários na BR-316/PI;

CONSIDERANDO que a principal irregularidade constatada no referido relatório foi a previsão, nos projetos originais, da instalação de 2 (dois) canteiros de obras em trechos onde já seria instalado canteiro de obra, o que geraria custo desnecessário de R\$ 504.829,50 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos);

CONSIDERANDO que o art. 6º, IX, d da Lei 8.666/93 exige que o projeto básico contenha informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

CONSIDERANDO que o art. 6º, IX, e da Lei 8.666/93 exige que o projeto básico contenha subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

CONSIDERANDO que o art. 6º, IX, f da Lei 8.666/93 exige que o projeto básico contenha orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

CONSIDERANDO que, em que pese não tenha ocorrido dano ao erário, posto que após a fiscalização houve saneamento da falha, restou demonstrada a necessidade do DNIT harmonizar os projetos básicos de licitações em que ocorre a divisão por lotes;

Resolve, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DO PIAUI que, nas próximas licitações em haja divisão por lotes, realize a devida harmonização dos projetos básicos evitando, em especial, a previsão de instalação de canteiros de obras desnecessários.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para informar ao Ministério Público Federal se aceita a presente Recomendação.

Cordialmente,

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 970, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS encontra-se de licença, no período de 03 a 10/09/2013 (8 dias), por motivo de falecimento de pessoa da família, de acordo com o inciso II, do art. 203 da Lei Complementar nº 75/93,

considerando que o referido Procurador solicitou a suspensão de suas férias (Portaria PR/RJ/Nº 532/2013 - publicada no DMPF-e nº 64/2013 - Extrajudicial, de 06/06/2013, pág. 21), no período da referida licença, para usufruí-la posteriormente de 15 a 22/09/2013,

RESOLVE: excluir o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS, nos períodos de 03 a 10/09 e 15 a 22/09/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências a ele destinados.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 971, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA solicitou fruição de férias para o período de 25/09 a 04/10/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA, no período de 25/09 a 04/10/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis que antecedem a fruição das férias.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 972, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO, lotado na PRM/São Pedro da Aldeia, solicitou alteração das férias anteriormente marcadas de 23/09 a 12/10/2013, com abono de 13 a 22/10/2013, conforme Portaria PR/RJ/Nº 961 (publicada no DMPF-e nº 130/2013 - Extrajudicial, de 06/09/2013, pág. 35), para o período de 23/09 a 02/10/2013 – abono de 03 a 12/10/2013,

RESOLVE: alterar a Portaria PR/RJ/Nº 961/2013 para estabelecer, de 23/09 a 02/10/2013 – abono de 03 a 12/10/2013, os novos períodos de férias e abono do Procurador da República DOUGLAS SANTOS ARAÚJO e suspender, neste período, a distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 973, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO que oficia na PRM Niterói solicitou fruição de férias nos períodos de 16 a 25/10 e 10 a 19/12/2013, com abono de 06 a 15/10/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO, nos períodos de 16 a 25/10 e 10 a 19/12/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhes são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis que antecedem a fruição das férias em cada período.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 974, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL solicitou fruição de férias para os períodos de 07 a 16/10/2013 (10 dias) – com abono de 27/09 a 06/10/2013 e de 21 a 30/10/2013 (10 dias),

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República ANTÔNIO DO PASSO CABRAL da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos períodos de 07 a 16/10/2013 e de 21 a 30/10/2013.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis que antecedem a fruição das férias no primeiro período.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 975, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE solicitou fruição de férias para os períodos de 09 a 19/10 e 10 a 19/12/2013, com abono de 19 a 28/10/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Excluir o Procurador da República GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE, nos períodos de 09 a 19/10 e 10 a 19/12/2013, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis que antecedem a fruição das férias em cada período.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 977, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, Considerando que a Procuradora da República SOLANGE MARIA BRAGA encontra-se de licença médica, no período de 05 a 19/09/2013.

Considerando que a referida Procuradora está designada para atuar no plantão junto à 2ª Vara Federal, no período de 18 a 21/09/2013 (Portaria PR/RJ Nº 780/2013, publicada no DMPF-e nº 110/2013 - Administrativo, de 09/08/2013, pág. 08);

Considerando a designação do Procurador da República JAIME MITROPOULOS, para atuar no plantão na 5ª Vara Federal, no período de 27 a 30/09/2013 (Portaria PR/RJ Nº 780/2013, publicada no DMPF-e nº 110/2013 - Administrativo, de 09/08/2013, pág. 08),

RESOLVE: alterar parcialmente a Portaria PRRJ Nº 780/2013 para estabelecer a escala de plantão nas 2ª e 5ª Varas Federais conforme tabela abaixo:

PROCURADORES	PERÍODO	VARAS FEDERAIS
JAIME MITROPOULOS	18 a 21/09/2013	2ª Vara Federal
SOLANGE MARIA BRAGA	27 a 30/09/2013	5ª Vara Federal

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 978, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO solicitou alteração de suas férias – anteriormente marcadas para o período de 09/09 a 08/10/2013 (nos quais já usufruiu, nos dias 03 e 04/09/2013, a suspensão da distribuição de todos os feitos) e o cancelamento das férias de 20/11 a 19/12/2013 – (Portaria PR/RJ/Nº 851/2013 – publicada no DMPF-e nº 115 - EXTRAJUDICIAL de 16/08/2013, Página 21) para os novos períodos de 09/09 a 23/09/2013 e de 21/11 a 05/12/2013,

RESOLVE:

Art 1º. Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 851/2013 para estabelecer férias da Procuradora da República ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO nos períodos de 09/09 a 23/09/2013 e de 21/11 a 05/12/2013, excluindo-a, nestes interstícios, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis que antecedem o segundo período de férias, dias 18 e 19/11/2013, conforme norma em vigor.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 979, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

Considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal,

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal:

DATA	PROCURADORES
10/09/2013 – 9ª VFCR	DANIEL DE ALCÂNTARA PRAZERES
11/09/2013 – 9ª VFCR	ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

Parágrafo único - A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º - Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 980, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO participará do Simpósio Internacional “Brasil-França”, promovido pela ESMPU, que será realizado em Belém, no período de 16 a 18/09/2013,

RESOLVE: excluir o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO, no período de 16 a 18/09/2013, da distribuição de feitos urgentes e audiências, observando-se a devida compensação.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Interessados: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.; BR TOWERS S.A.; ANATEL; Cláudio Giapele Good; APA Petrópolis; Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Petrópolis-RJ, Marco Antonio Agante da Silva, José Ifite Ghirlinzoni e Marco Antonio Alves dos Santos. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – Meio Ambiente – Notícia de instalação de torre de telefonia na Estrada Jerônimo Ferreira Alves, Rua 6, nº 11, Manga Larga, Petrópolis/RJ – Notícia de ausência de licença ambiental e de danos ao meio ambiente – Local inserido nos limites de Área de Proteção Ambiental – APA/Petrópolis.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor das Notícias de Fato encaminhadas a esta Procuradoria da República pelos Srs. Marco Antonio Agente da Silva, José Ifite Ghirlinzoni e e Marco Antonio Alves dos Santos, versando sobre instalação de torre de telefonia, possivelmente sem licença ambiental, na Estrada Jerônimo Ferreira Alves, Rua 6, nº 11, Manga Larga, Petrópolis/RJ, local inserido nos limites da Área de Proteção Ambiental - APA/Petrópolis,

RESOLVE instaurar este INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se esta Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2 - comunique-se à e. 4ª CCR/MPF;

3 - expeça-se ofício à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., com cópia desta Portaria, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das licenças e/ou autorizações expedidas pelo órgãos ambientais e pela ANATEL para a instalação e funcionamento de torre de telefonia na Estrada Jerônimo Ferreira Alves, Rua 6, nº 11, Manga Larga, Petrópolis/RJ, além de outras informações que julgar pertinentes;

4 - expeça-se ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Petrópolis/RJ, com cópia desta Portaria, requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi concedida licença ambiental para a instalação de torre de telefonia móvel pela empresa BR TOWERS S.A ou à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., na Estrada Jerônimo Ferreira Alves, Rua 6, nº 11, Manga Larga, Petrópolis/RJ, em terreno de propriedade do Sr. Cláudio Giapele Good;

5 - expeça-se ofício ao INEA, com cópia desta Portaria, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi concedida licença ambiental para a instalação de torre de telefonia móvel pela empresa BR TOWERS S.A ou à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., na Estrada Jerônimo Ferreira Alves, Rua 6, nº 11, Manga Larga, Petrópolis/RJ, em terreno de propriedade do Sr. Cláudio Giapele Good;

6 - expeça-se ofício à APA/Petrópolis, com cópia desta Portaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe:

a) se foi emitida autorização ambiental para a instalação de torre de telefonia móvel pela empresa BR TOWERS S.A ou à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., na Estrada Jerônimo Ferreira Alves, Rua 6, nº 11, Manga Larga, Petrópolis/RJ, em terreno de propriedade do Sr. Cláudio Giapele Good;

b) em caso negativo esclarecer se é necessária a emissão de autorização ambiental para a atividade pela APA Petrópolis;

c) se, de acordo com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação, há óbice à manutenção de referido equipamento de telefonia no local;

d) se foi realizada vistoria no local, com o envio, em caso positivo, de cópia do relatório a este órgão ministerial;

7 - expeça-se ofício à ANATEL, com cópia desta Portaria, requisitando informar se foi concedida licença ou autorização para a instalação de torre de telefonia móvel pela empresa BR TOWERS S.A ou à NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., na Estrada Jerônimo Ferreira Alves, Rua 6, nº 11, Manga Larga, Petrópolis/RJ, em terreno de propriedade do Sr. Cláudio Giapele Good. Em caso negativo, informar quanto à necessidade de licença ou autorização para a atividade, bem como as medidas adotadas por essa Agência;

8 - encaminhe-se cópia das representações ao 1º Ofício desta Procuradoria da República para as providências que entender cabíveis, tendo em vista a existência do Inquérito Civil nº 1.30.007.000145/2002-26;

9 - encaminhe-se cópia desta Portaria aos autores da representação esclarecendo que a presente investigação visa a apurar notícia de possível instalação de torre de telefonia sem licenciamento ambiental, não incumbindo a este Órgão, entretanto, a adoção de qualquer medida judicial quanto à eventual desvalorização das propriedades vizinhas à torre, visto que, tratando-se de direito individual, deverá ser buscado na instância própria.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

VANESSA SEGUEZZI  
PORTARIA Nº 59, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Interessado(s): ANATEL, OI S.A. e Lucas Peralta Gonçalves. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – CONSUMIDOR – Notícia de possível inexistência de fornecimento de serviço de telefonia pública, fixa e móvel na zona rural do Município de Paty do Alferes-RJ, em especial nas localidades de Guaribu, Guaribu Velho, Antônio Joaquim, Horizonte, Saudade e Santa Rosa – Denúncia Pública nº 2013.07.04.142259.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "d", da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do interesses sociais, difusos e coletivos, dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a notícia de inexistência de serviço de telefonia pública, fixa e móvel na zona rural do Município de Paty do Alferes-RJ, em especial nas localidades de Guaribu, Guaribu Velho, Antônio Joaquim, Horizonte, Saudade e Santa Rosa,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria;

2 - comunique-se à e. 3ª CCR/MPF;

3 - expeça-se ofício à ANATEL, com cópia desta Portaria, requisitando prestar informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da notícia da inexistência dos serviços de telefonia pública, fixa e móvel na zona rural de Paty de Alferes-RJ, em especial nas localidades de Guaribu, Guaribu Velho, Antônio Joaquim, Horizonte, Saudade e Santa Rosa, apontando eventual previsão de cobertura nessas áreas ou, se for o caso, a(s) concessionária(s) responsável(is) pelo serviço nos referidos locais;

4 - comunique-se ao autor da representação, via mensagem eletrônica, com cópia desta Portaria.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

PORTARIA Nº 60, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Interessado: DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e Condomínio La Villette. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Notícia de falta de drenagem e consequente inundação na pista da Estrada União e Indústria, entre os números 7.535 e 7.394, Nogueira, Petrópolis/RJ, em decorrência de águas pluviais oriundas do Condomínio La Villette – IC 35/2013 P-MA.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de falta de drenagem e consequente inundação na pista da Estrada União e Indústria, entre os números 7.535 e 7.394, Nogueira, Petrópolis/RJ, em decorrência de águas pluviais oriundas do Condomínio La Villette – IC 35/2013 P-MA.”

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para acompanhar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 - autue-se a presente Portaria;

2 - comunique-se à 5ª CCR;

3 - expeça-se ofício ao DNIT, com cópia desta Portaria, requisitando as seguintes informações:

a) se efetivamente não há drenagem das águas pluviais oriundas do Condomínio La Villette e, em caso positivo, se tal fato contribui para o alagamento da Estrada União e Indústria, entre os números 7.535 e 7.394, Nogueira, Petrópolis/RJ;

b) se tal situação será resolvida com as obras de manutenção e recuperação da Estrada União e Indústria, apresentando, em caso positivo, a previsão de realização da(s) intervenção(ões) e solução do problema. Em caso negativo, quais providências estão sendo adotadas por esse órgão para evitar alagamentos no mencionado trecho;

c) se, além das obras de responsabilidade do DNIT no local, referido condomínio deverá adotar alguma providência para a correta drenagem ou escoamento das águas pluviais oriundas de sua área, de modo a minimizar os alagamentos na localidade.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

DESPACHO 9 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Inquérito Civil Público nº 486/2011. Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000233/2011-40. PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZODE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar indícios de irregularidades referentes à prestação do serviço 3G pela Operadora OI, incluindo a atuação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL a respeito do caso.

Tendo em vista a proximidade do esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive que se oficie à ANATEL e à OI, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento dos referidos ofícios, acautele-se na DITC por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 20, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/93 e da Resolução-CSMPF nº. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF nº. 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento administrativo autuado sob o nº. 1.28.000.00020/2013-77, apurando a demora por parte do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO ONOFRE LOPES – HUOL em realizar procedimento cirúrgico para resolução do problema de hiperplasia benigna da próstata (próstata crescida);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; 3ª) em face da informação fornecida pela Defensoria Pública do RN, em expediente de fl. 17, notifique-se o representante para que informe se o procedimento cirúrgico, agendado para o dia 28 de fevereiro de 2013 no Hospital do Coração, foi realizado .

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o Processo Administrativo n. 02021.000925/2011-07 – IBAMA/RN que apura irregularidades relativas a inserção de dados falsos no Sistema de Cadastro Técnico Federal, por parte da senhora Francisca Dilcieléia Lopes de Souza.

RESOLVE Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PORTARIA Nº 112, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Procurador da República FÁBIO NESI VENZON para atuar, na segunda-feira, 9 de setembro 2013, junto à Vara da Justiça Federal de Caicó/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 65, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.002.000305/2013-51. Assunto: CONSUMIDOR – apurar a regularidade da disponibilização do Plano de Acesso Individual Classe Especial - AICE (Telefone Popular) pela operadora de telefonia fixa Oi/BrasilTelecom.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando representação noticiando possíveis irregularidades na disponibilização do plano de Acesso Individual Classe

Especial - AICE (Telefone Popular) pela operadora de telefonia fixa Oi/BrasilTelecom aos consumidores da área de abrangência desta Procuradoria da República;

Considerando que o representante noticia que a operadora Oi/BrasilTelecom estaria exigindo, além dos requisitos que dispões a Resolução nº 586 de 05 de abril de 2012 a Anatel, também que o consumidor tenha inscrição no programa Bolsa Família;

Considerando que o plano Acesso Individual Classe Especial – AICE (Telefone Popular) tem por objetivo de universalizar o acesso ao serviço de telefonia fixa, oferecendo condições especiais de contratação do serviço com tarifa reduzida a famílias de baixa renda;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “c” e o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadora Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar a Oi/BrasilTelecom para que se manifeste sobre o teor da representação, outrossim, para que encaminhe os seguintes documentos e informações: i) informar de que forma está ocorrendo a divulgação e a oferta do AICE aos Assinantes de Baixa Renda; ii) informar se ocorreu treinamento dos Atendentes da Oi/BrasilTelecom para esclarecer as dúvidas dos consumidores a respeito do plano AICE; iii) informar se foi produzido material de divulgação do plano AICE, caso positivo, encaminhar cópia do material; iv) informar qual o procedimento que está sendo adotado quando o consumidor solicita acesso ao telefone Popular (AICE); e v) informar quais os requisitos exigidos pela Oi/BrasilTelecom para que o consumidor possa contratar o plano AICE;

- Comunicar à 3ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

Após cumpridas as determinações, e recebidas as informações pertinentes, venha o procedimento concluso para deliberação.

FABIANO DE MORAES

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000029/2013-82, com a finalidade de apurar possível descumprimento de carga horária por parte da servidora pública federal Zenilda Souza Santos, lotada no Centro de Saúde Leonardo Alves de Souza, em Vilhena, RO, conforme noticiado na cópia dos autos n. 2012001010025927, do Ministério Público Estadual daquele Município.

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo referido encontra-se exaurido - nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF - sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000029/2013-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a ter o seguinte objeto: “apurar a eficiência na fiscalização do cumprimento regular de jornada dos servidores do Sistema Único de Saúde – SUS, lotados no Centro de Saúde Leonardo Alves de Souza, no Município de Vilhena”.

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se o presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000029/2013-82;
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;
3. Após, com a resposta, v. conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES

PORTARIA Nº 13, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela correta aplicação de verbas públicas federais, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000045/2013-75, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades relatadas por seguradas da Previdência de que, embora houvessem contribuído com o INSS no ano de 2012, na condição de donas de casa, tais pagamentos não contavam no banco de dados do INSS.

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000045/2013-75 encontra-se exaurido – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMFP – sem que se tenha logrado êxito na obtenção de elementos suficientes para a propositura da respectiva ação civil pública ou arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.31.001.000045/2013-75 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual passará a ter o seguinte objeto “apurar possíveis dificuldades para as pessoas consideradas de “baixa renda” se enquadrarem como seguradas facultativas perante o INSS, nos termos da Lei nº 12.470/2001.”

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se o presente documento, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.31.001.000045/2013-75, no Sistema Único;
2. Encaminhe-se ao Setor Jurídico desta PRM, para redistribuição ao 3º Ofício desta PRM, para que se avalie a pertinência da tramitação do presente apuratório no Ofício da Cidadania (PRDC), uma vez que inexistem elementos caracterizadores de lesão ao patrimônio público ou atos de improbidade administrativa.
3. Após, com a resposta, v. Conclusos.

JOSÉ RUBENS PLATES

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

CONSIDERANDO que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, inciso II, “d”, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), foi instituída pela Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, e implantada pelo Decreto n. 2.455, de 14 de janeiro de 1998, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME);

CONSIDERANDO que a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos constitui um dos princípios e objetivos visados pela Política Energética Nacional (art. 1º, inciso III da Lei n. 9.478/97);

CONSIDERANDO que cabe à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (art. 8º, inciso XVI da Lei n. 9.478/97);

CONSIDERANDO o procedimento n. 2011001010018798 encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia a essa Procuradoria da República, através do Ofício n. 265/2013/8o PJ/3o tit., referente à notícia de que a ANP estaria omitindo-se no dever de fiscalizar a qualidade dos combustíveis comercializados no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que o caso em tela configura hipótese de interesse individual homogêneo, havendo uma pluralidade de usuários, o que permite a atuação deste Ministério Público Federal;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil Público objetivando apurar eventual omissão da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no dever de fiscalizar a qualidade dos combustíveis comercializados no Estado de Rondônia.

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil Público, determino, desde logo, as seguintes providências e diligências:

- a) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie o registro da presente portaria de instauração e a sua atuação seguida das peças de informação pertinentes a matéria ora apurada;
- b) que a secretaria deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da

Resolução CSMPF nº 87, acompanhada de solicitação para publicação de extrato (com a supressão do cabeçalho e dos considerandos) desta portaria no Diário Oficial, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da mesma Resolução;

c) cumpra-se o despacho de instauração de Inquérito Civil Público em anexo.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VII e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, diante dos documentos constantes das peças de informação nº 1.31.001.000283/2013-81, RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar possível irregularidade em reunião/evento realizado no IFRO (Instituto Federal de Educação de Rondônia) que teve por finalidade selecionar delegados para representar o município de Ji-Paraná/RO na 4ª Conferência Nacional do Meio Ambiente, a ser realizado na capital de Porto Velho/RO.

DESIGNAR o servidor Pablo Kreitlow Vieira, matrícula 21846-4, para funcionar como Secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do 2º Ofício, desta PRM;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. Solicitar informações sobre o procedimento de escolha dos delegados para representar o município de Ji-Paraná/RO na 4ª Conferência Nacional do Meio Ambiente, com cópia dos documentos correlatos, incluindo-se informações sobre os candidatos e dos delegados efetivamente selecionados.;

2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração do presente ICP, nos termos do artigo 6º da Resolução CSMPF nº 087/2006.

3. Efetuem-se os registros necessários no Sistema Único, incluindo, em atenção ao que dispõe o artigo 5º, inciso II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, que os interessados serão posteriormente nominados.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 539, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Claudio Valentim Cristani, com exercício na Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, em audiência de instrução e julgamento da ação penal nº 0000228-63.2010.404.7214, no dia 10 de setembro 2013 na Subseção Judiciária de Mafra, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de conflito de audiências.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.011.000004/2013-95) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 072898, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 10/07/2012 às 12:00 horas, o motorista Edevilson Neneve, CPF 065.010.789-62, as empresas proprietárias dos veículos, Vila Nova Ltda. E Indústria e Comércio de Madeiras A.Z.A Ltda., CNPJ 08.998.909/0001-92 e CNPJ 00.581.141/0001-45, e a empresa embarcadora Renova Floresta Ltda- filial 15, CNPJ 04.882.166/0015-35.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do

pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.011.000009/2013-18) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 072900, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 26/07/2012 às 10:15 horas, o motorista Lourinei Kruger, CPF 028.988.669-46, e a empresa proprietária do veículo, Auto Posto Rio Negrinho Ltda, CNPJ n. 81.609.638/0001-26.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.011.000006/2013-84) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 072899, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 18/07/2012 às 17:00 horas, o motorista e proprietário do veículo Roberto Uhlmann, CPF 292.429.169-00, e a empresa embarcadora Souza Cruz S.A, CNPJ n. 33.009.911/0141-99.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.011.000008/2013-73) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 114744, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 13/02/2012 às 17:30 horas, o motorista Rudney Schmidt, CPF 007.532.289-71, o proprietário do veículo, Vanildo Reichert., CPF n. 588.122.109-53, e a empresa embarcadora PROREFLOR- Comercial Reflorestadora Ltda, CNPJ n. 08.289.512/00014-21.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.011.000024/2013-66) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 073851, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 10/01/2013 às 17:00 horas, o motorista José Altair Barrete, CPF 861.186.099-34, a empresa arrendatária do veículo, Auto Posto Valiati Ltda., CNPJ n. 01.897.733/0001-33, e a empresa embarcadora Casagrande Revestimentos Cerâmicos S/A, CNPJ n. 83.143.636/003-813.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do

pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.011.000005/2013-30) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 13716611208071238, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 07/08/2012 às 10:15 horas, o motorista Paulo Sérgio Bichelski, CPF 889.979799-49, os proprietários dos veículos, Valdemiro Grossl e Dirceu Schelbauer, CPF n. 247.299.739-68 e 920.825.569-72, a empresa embarcadora Marcos Heinz Maahs EPP., CNPJ 05.133.291/0001-00.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.011.000026/2013-55) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 073853, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 25/01/2013 às 09:05 horas, o motorista José Vanderlei Padewski, CPF 033.670.309-02, a empresa proprietária do veículo e transportadora, Transportes Luker Ltda, CNPJ n. 09.217.435.0001-67, e a empresa embarcadora GS Madeiras Ltda., CNPJ 58.289.828/0001-91.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.011.000025/2013-19) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 073852, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 25/01/2013 às 08:05 horas, o motorista Luiz Carlos Jusviack, CPF 042.996.879-57, a empresa proprietária do veículo e transportadora, Jusviack Transportes Ltda., CNPJ n. 14.671.545/0001-34, e a embarcadora Edenis Jusviack, CPF 920.829.559-15.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.33.011.000022/2013-77) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 073847, que tem como autuado, pela Polícia Rodoviária Federal, em 09/12/2012 às 19:00 horas, o motorista e proprietário do veículo Ingo Wargenowski, CPF 719.290.709-00.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 187, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o comparecimento do Sr. JOAQUIM FELISBINO noticiando a negativa de fornecimento de medicamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS:

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000426/2013-80, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e no sítio da PRSC e comunique-se esta instauração ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR 4ª Região, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES

PORTARIA Nº 287, DE 6 DE SETEMBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000581/2013-14. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Administrativo nº 1.33.000.000581/2013-14 versando sobre desrespeito de carga horária e acúmulo indevido de cargos e remunerações por parte do médico da equipe de atendimento do Distrito Sanitário de Saúde Indígena - Interior Sul (DSEI-ISUL), contratado para atuar no atendimento aos integrantes da Terra Indígena do Morro dos Cavalos, em Palhoça/SC, o qual prestou, concomitantemente, atendimento em unidade municipal de saúde em Florianópolis/SC, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “Ministério da Saúde. DSEI-ISUL/SESAI. Irregularidade consubstanciada em não cumprimento da carga horária contratada. Irregularidade na acumulação remunerada de cargos públicos. Ressarcimento.”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de Ofício ao Distrito Sanitário de Saúde Indígena - DSEI Interior Sul solicitando esclarecimentos sobre o período da acumulação indevida, bem como sobre a respectiva remuneração recebida, para fins verificação do grau de lesão e ressarcimento.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Ref.: Peças de informação nº 1.34.011.000225/2013-26

O Procurador da República no Município de São Bernardo do Campo STEVEN SHUNITI ZWICKER, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal, no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85 e no disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme inteligência do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo é uma autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 5.194/66, tendo como atribuição a fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a existência das Peças de Informação nº 1.34.011.000225/2013-26, instaurado a partir de denúncia anônima recebida nesta Procuradoria por e-mail, narrando que a unidade operacional do CREA SP em São Caetano do Sul noticiou a inauguração de sua nova sede, na rua Roma, nº 63, São Caetano do Sul/SP, em 26 de janeiro de 2011, sendo que tal espaço não chegou a ser efetivamente inaugurado, tendo

sido deslocados funcionários do CREA para a unidade em novembro do mesmo ano, não obstante o pagamento de verbas pela cessão do uso do imóvel à Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul durante todo este tempo;

CONSIDERANDO que, se verídicas as alegações do denunciante, a utilização de verbas do CREA SP para o pagamento de locação de imóvel sem o correspondente uso pode configurar, dependendo do caso, lesão aos princípios administrativos da moralidade administrativa e da eficiência;

RESOLVE:

1 – Converter as peças de informação nº 1.34.011.000225/2013-19 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de possíveis irregularidades cometidas por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA SP, consistente na locação da sede da unidade de São Caetano do Sul, sem a correspondente utilização do imóvel por parte da autarquia;

2 – Sejam adotadas, por ora, as seguintes diligências:

I - Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente inquérito civil, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a teor do preconizado pelo artigo 6º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - Publique-se o teor da presente portaria no Diário Oficial da União e portal do Ministério Público Federal, nos moldes do determinado pelo artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III – Oficie-se a unidade São Caetano do Sul do CREA SP, bem como a Associação dos Engenheiros e Arquitetos de São Caetano do Sul, para que tomem conhecimento do presente inquérito civil e prestem os esclarecimentos que entenderem cabíveis, bem como encaminhem cópia do instrumento celebrado entre as partes envolvendo a utilização do imóvel situado na Rua Roma, nº 63, São Caetano do Sul/SP.

Para o eficaz andamento deste inquérito civil, nomeie a Sra. ADRIANA VIEIRA, servidora deste Ministério Público Federal, para o cumprimento das diligências que se fizerem necessárias.

STEVEN SHUNITI ZWICKER

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000226/2013-70

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III - Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, V, “a”);

Considerando a documentação encartada nos autos das Peças Informativas nº 1.34.003.000226/2013-70, instaurado para apuração de supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Educação Física e pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, aplicando-se a Resolução nº 182/2009 do Conselho Federal de Educação Física, que impede a atuação de profissionais de licenciatura em Educação Física em academias e clubes.

Resolve, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto adotar as medidas extrajudiciais e/ou judiciais que se mostrarem necessárias visando, se o caso, a regularizar a fiscalização feitas pelos Conselhos Federal e Regional de Educação Física, no tocante à exigência do bacharelado para atuação dos educadores em academias e clubes.

Fica determinado ainda:

a) sejam providenciados as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema UNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão das Peças Informativas nº 1.34.003.000226/2013-70 em Inquérito Civil Público;

b) a comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação do servidor Paulo Andretto, Técnico Administrativo, como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) a expedição de ofício à UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – UNESP, requisitando informações acerca do curso de Licenciatura em Educação Física, em especial, a) qual a área de atuação do respectivo profissional? b) existe restrição para atuação como educador físico em academias, clubes, parques ou em qualquer outro ambiente que não seja de natureza pedagógica/escolar? c) há diferença entre os cursos de licenciatura em educação física e de bacharelado em educação física? d) qual a diferença entre os cursos de Licenciatura de Graduação Plena e Licenciatura Plena, previstos nas Resoluções 01 e 02/2002 e 03/87? e) Conforme o tipo de curso, há limitações para o exercício profissional? Quais? Para resposta, fixo o prazo de 20 dias.

e) seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

f) O acautelamento destes autos na SUBJUR, até que sobrevenha resposta ao ofício pendente.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007. do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

FABRÍCIO CARRER

PORTARIA Nº 69, DE 30 DE AGOSTO DE 2013

A Procuradora da República em Ribeirão Preto ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a representação formulada por vereadores de Sales Oliveira, apontando que houve paralisação da obra custeada com verbas repassadas mediante convênio pela FUNASA, e destinadas à implementação de Estação de Tratamento de Esgoto, vez que seria instalada em fazendas cujos proprietários teriam relacionamento próximo ao Prefeito, evidenciando, em tese, desvio de finalidade e violação ao princípio da impessoalidade e moralidade,

Considerando, por fim, o esgotamento dos prazos regulamentares para tramitação deste feito como peça informativa;

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de se cumprir a diligência determinada no despacho proferido nos autos.

(II) Seja o presente feito autuado e registrado;

(III) Comunique-se a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF) e envie-se cópia para publicação por meio eletrônico;

(IV) Determinar a realização da seguinte diligência:

- seja oficiado ao Prefeito FABIO GODOY GRATON, nos termos do despacho às fls. 59/60vº;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI

PORTARIA Nº 397, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso VII e considerando que:

que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social;

que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001000/2013-14 foi instaurado com objetivo de apurar eventual ato de improbidade administrativa praticado, em tese, pelo senhor Sinésio Sapuchy Filho, servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA;

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, procedendo o DITC aos registros respectivos.

Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação desta Portaria no Diário Oficial.

THAMÉA DANELON VALIENGO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 166, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, III, “b”, 6º, VII, “b”, 7º, I, todos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

CONSIDERANDO o teor da Peça de Informação nº 1.36.000.000646/2013-10, que trata de representação formulada pelo município de Rio Sono/TO em face de FRANCISCO BARBOSA BEZERRA, ex-prefeito da localidade, em razão de suposta não prestação de contas de recursos do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010;

CONSIDERANDO a natureza do Programa de Alimentação Escolar, o qual envolve recursos da União, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação de improbidade administrativa (art. 109, I e IV, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com objetivo de apurar irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Rio Sono/TO no Programa de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2010, supostamente praticadas pelo ex-prefeito Francisco Barbosa Bezerra.

Determino as seguintes diligências iniciais:

a) pesquise-se o endereço de Francisco Barbosa Bezerra;

b) requirite-se da Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do PNAE (Programa de Alimentação Escolar), exercício 2010, prestadas pelo Município de Rio Sono/TO foram sanadas e se há imputação de débito em face do responsável, remetendo a esta Procuradoria cópia integral do procedimento pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Instrua-se com cópia da portaria do ICP e de fl. 07.

Designo o servidor Felipe Ferraz Britto Lins para secretariar os trabalhos deste procedimento.

Diligencie-se para que todos os ofícios expedidos em razão da investigação ora empreendida cumpram os requisitos do art. 6º, § 10º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

OTÁVIO BALESTRA NETO

#### EXPEDIENTE

#### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### SECRETARIA GERAL

#### SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal Eletrônico Nº 132/2013

Divulgação: segunda-feira, 9 de setembro de 2013 - Publicação: terça-feira, 10 de setembro de 2013

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsável: Zanoni Barbosa Junior

Coordenador de Gestão Documental